



8438317



00688.000341/2016-79

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 17/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO Nº 00688.000341/2016-79****INTERESSADO: ABRAPLEX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS OPERADORAS DE MULTIPLEX****1. ASSUNTO**

1.1. Trata-se de posicionamento para subsidiar a defesa da União nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 398, conforme indicado no Despacho nº 608/2019/GAB-SENACON/SENACON (SEI 8428265) e no Ofício AGU nº 708/2019/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ (SEI 8427969).

2. ANÁLISE

2.1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental apresentada pela Associação Brasileira das Empresas Exibidoras Cinematográficas Operadoras de Multiplex (ABRAPLEX), entidade de classe de âmbito nacional que representa a categoria econômica dos exibidores de cinemas multiplex, que tem por objeto a suposta lesão resultante de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da proibição de entrada, imposta por cinemas, a espectadores com bebidas e alimentos provenientes de outros estabelecimentos e não adquiridas nos estabelecimentos cinematográficos.

2.2. Resumidamente, a alegação se baseia na ideia de que a jurisprudência do STJ, ao impedir que os cinemas proíbam a entrada de espectadores com bebidas e alimentos adquiridos em outros estabelecimentos, fere o princípio da livre iniciativa, porque restringiria a possibilidade de o empresário estruturar seu modelo de negócios de forma mais vantajosa; o direito fundamental de acesso à cultura, porque impediria a obtenção de receitas adicionais que permitiriam baratear o custo do ingresso; e o princípio da isonomia, pois a mesma restrição não se aplicaria a outros estabelecimentos que foram autorizados, por lei, a implementar a regra de exclusividade, como parques de diversões, teatros, shows e eventos esportivos.

2.3. Além disso, argumenta-se pela inexistência de lei que proíba os cinemas de limitar o ingresso de bebidas e alimentos provenientes de outros estabelecimentos, o que afrontaria o princípio da legalidade. Também é questionado o posicionamento jurisprudencial que vê, na proibição, um caso de incidência do disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da venda casada, sob a argumentação de que não há imposição para a aquisição de um produto juntamente com o outro.

2.4. Tais argumentos, entretanto, não merecem prosperar. De fato, a própria argumentação apresentada pela ABRAPLEX fornece elementos para sua contestação. Diz a Associação:

"44. *Em primeiro lugar*, é possível ir ao cinema sem, necessariamente, ter de consumir os alimentos oferecidos pelas *bombonières*. E o mesmo, por natural, se aplica ao inverso: é viável comprar algo na *bombonière* do cinema sem assistir qualquer filme. Não faz sentido, assim, afirmar que se estaria condicionando a contratação de um serviço à aquisição de outro produto. *Em segundo lugar*, o que os cinemas multiplex oferecem é uma experiência

de entretenimento. A venda de produtos como pipoca, balas e refrigerantes é um mero complemento do objeto central do serviço oferecido, que consiste na exibição de filmes. Afinal, os consumidores vão ao cinema para assistir às exibições e não para almoçar ou jantar na lanchonete do estabelecimento. O agente econômico deve ver garantida a sua liberdade de organizar essa experiência da forma que lhe pareça melhor, notadamente para fins de alocação de custos e definição das margens de lucro. Não apenas para lidar com as circunstâncias inerentes à atividade — filmes e horários de exibição que apresentam menor apelo comercial —, mas, também, para permitir que o objeto central da experiência — a exibição de filmes — possa ser oferecida a preços menores".

2.5. Se, como afirma a Associação, o objeto central do serviço oferecido é a exibição de filmes, um espectador que tenha pago pelo ingresso não pode ser impedido de ver o filme por uma imposição da sala de cinema que não tem qualquer fundamento legal. O contrato estabelecido entre o espectador e a sala de cinema diz respeito à possibilidade de assistir a determinado filme em data, local e horário estipulados. Qualquer exigência da sala de cinema que extrapole tais condicionantes é abusiva, desde que não se enquadre em outra restrição legal (como, por exemplo, entrar sem roupas, ou causar tumulto que viole o direito de terceiros, ou fumar dentro da sala de cinema). Assim, o poder de vedação de acesso que a Associação deseja para seus membros esbarra na ausência de sustentação legal para tanto e impõe ônus aos espectadores para além do razoável.

2.6. Além disso, se o objeto da discussão é a livre iniciativa - ou a livre concorrência, como também argumentou a ABRAPLEX -, não há qualquer limitação ao empresário para organizar a sua venda de alimentos e bebidas como melhor lhe aprouver. O que parece haver, no caso em tela, é um desejo de reserva de mercado, exatamente o contrário à livre concorrência apregoada. Faria sentido impedir a entrada de certos tipos de vasilhame, como latas e garrafas de vidro, por questões de segurança similares às que existem em shows e em outros estabelecimentos de entretenimento. Mas impedir que alimentos e bebidas em embalagens plásticas similares àsquelas utilizadas nas próprias *bombonières* dos cinemas sejam consumidos no interior das salas de projeção, sob a alegação de que tal consumo afetaria o direito de o empresário organizar a venda de tais produtos, não parece argumento com força suficiente para que seja acolhido o pedido da Associação.

2.7. Também não faz sentido o argumento de que a entrada de tais alimentos e bebidas comprometeriam a logística de limpeza e organização das salas. Não há evidências de que os alimentos e bebidas adquiridos externamente sejam de origem tão diversa daqueles vendidos nas próprias salas. Os próprios usos e costumes de frequentadores de cinemas os levam à aquisição de itens cujo consumo seja condizente com o espaço disponível e com a iluminação reduzida, típicos de uma sala de cinema. Afinal, como argumentou a própria Associação, o objetivo primordial é assistir ao filme.

2.8. Em relação à possível afronta ao direito de acesso à cultura, é preciso dizer que esta ideia parece ser contraditória com o argumento de que alimentos e bebidas são itens secundários na questão, afirmação efetuada pela própria ABRAPLEX. A ideia de que uma eventual redução nas vendas desses itens comprometeria de forma significativa o volume de receitas das salas de cinema, a ponto de reduzir as alternativas de exibição de filmes com menor apelo comercial, afetando o direito de acesso à cultura, não parece razoável. Inicialmente, porque uma parte dos consumidores vai preferir a comodidade de adquirir alimentos e bebidas no próprio estabelecimento e vai continuar comprando esses itens na *bombonière* do cinema. Além disso, há a possibilidade de combinação da compra do ingresso com "pacotes" de alimentos e bebidas tanto na alternativa de compra presencial como na alternativa de compra remota, por meio de aplicativos, o que favorece a aquisição no próprio cinema. Por fim, há aqueles que simplesmente preferem não consumir qualquer tipo de item dessa natureza e vão ao cinema para, novamente, apenas assistir ao filme. **Importante destacar que a procura pela oferta de alimentos e bebidas de outros fornecedores está no âmbito da liberdade de escolha do consumidor e caberia aos agentes econômicos envolvidos identificarem as razões de tal preferência. Uma possibilidade seria talvez o preço de venda dos itens mencionados nas *bombonières* dos cinemas, que somado ao preço dos ingressos totalize um valor acima do orçamento disponível dos espectadores que fazem tal opção.** Vale dizer que não há qualquer evidência apresentada pela Associação de que tenha ocorrido uma redução significativa no consumo dos itens mencionados em seus estabelecimentos, a ponto de

comprometer seu fluxo de receitas. Ao contrário, qualquer frequentador habitual de salas multiplex poderá relatar que é usual encontrar enormes filas, em diferentes horários, para a aquisição de bebidas e alimentos nas *bombonières* dos cinemas.

2.9. Por fim, em relação à interpretação de que a vedação à entrada configuraria venda casada, é necessário discordar da interpretação da questão apresentada pela ABRAPLEX. Sim, é verdade que ninguém é obrigado a adquirir alimentos e bebidas para assistir a um filme em um cinema qualquer. Mas, se a escolha de adquirir tais bens e ver o filme estiver condicionada ao fato de que tal aquisição deve ocorrer nas *bombonières* dos cinemas, então há sim uma venda casada: o espectador não poderia comprar os itens de fornecedores diversos, estando obrigado a adquiri-los do mesmo fornecedor. O impedimento de entrada na sala de cinema para ver o filme equivaleria à obrigação de comprar o ingresso juntamente com os alimentos e bebidas do mesmo fornecedor. Isso é, por definição, venda casada.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em função do exposto, é entendimento desta Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado que a demanda da Associação Brasileira das Empresas Exibidoras Cinematográficas Operadoras de Multiplex (ABRAPLEX) não merece prosperar, pois: i) não há violação do princípio da livre iniciativa ou da livre concorrência no caso em tela, estando o empresário livre para organizar seu negócio da maneira que lhe aprouver, desde que isso não signifique impor ônus excessivos aos consumidores, para além do objeto principal do negócio, qual seja, exhibir/assistir ao filme; ii) não existem evidências que sustentem a tese de que a permissão para entrada de consumidores com alimentos e bebidas adquiridos de outros fornecedores afete de maneira significativa o fluxo de receitas das salas de cinema a ponto de comprometer o direito de acesso à cultura; iii) impedir a entrada de espectadores que tenham adquirido bebidas e alimentos de outros fornecedores equivale a obrigá-los a comprar tais itens do próprio cinema, o que constitui, de fato, venda casada.

3.2. Recomenda-se o envio desta Nota Técnica à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para as providências cabíveis.

À consideração do Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

FERNANDO MENEGUIN

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BOARATO MENEGUIN, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 03/04/2019, às 18:52, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8438317** e o código CRC **B5D5B066**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 00688.000341/2016-79

SEI nº 8438317